Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO OUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0081991-48.2021.8.05.0001 Processo nº 0081991-48.2021.8.05.0001 Recorrente (s): JOSE CARLOS ANDRADE BARRETO Recorrido (s): BANCO DO BRASIL SA EMENTA RECURSO INOMINADO DA AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES E TRANSACÕES BANCÁRIAS. GOLPE DO MOTOBOY. ENTREGA DE CARTÃO. ESTELIONATÁRIO OUE SE FAZ PASSAR POR FUNCIONÁRIO DO BANCO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE SER REFORMADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR AUSÊNCIA DE ZELO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA EM PROL DO CONSUMIDOR, DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM SEDE RECURSAL EM R\$3.000.00 (TRÊS MIL REAIS) CONSOANTE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Pretende a parte autora a procedência desta ação para que seja a ré condenada a indenizá—la a título de danos morais sofridos no valor de R\$ 20.000,00, bem como restituir o Autor a soma de R\$ 1.200,00 subtraída indevidamente de sua conta corrente, requerendo, ainda, a inversão do ônus da prova. Para tanto, alega a parte Autora ter sido vítima de golpe praticado por estelionatários, os quais, através de meios ardilosos pediram as senhas do autor e dados pessoais por telefone e depois fizeram com o que o Requerente entregasse seus cartões do banco à um dos membros da organização criminosa, tal conduta criminosa é conhecida como GOLPE DO MOTOBOY. Sentença proferida nos seguintes termos: ¿Ex positis, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito, com desate de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor. ¿ Irresignado, o autor recorrente busca a procedência total de sua demanda. No mérito, observo que o caso narrado é o golpe do motoboy, noticiado em diversos jornais e matérias. Em primeiro lugar, é fundamental destacar que a relação entre correntistas e suas respectivas instituições financeiras é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor ("CDC"). Assim, diferentemente do que ocorreria nos contratos regidos exclusivamente pelo Código Civil, a responsabilidade dos bancos pelos serviços prestados aos seus clientes se enquadra na modalidade objetiva (art. 14, caput, CDC). Isso significa que as instituições financeiras respondem — independentemente de culpa — pela reparação dos prejuízos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bancários. A este propósito a literatura especializada ressalta que a responsabilidade dos prestadores de serviços se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) o defeito do serviço; b) evento danoso; c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Destaque-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele poderia esperar (art. 14, § 1º, CDC). De outra banda, o fornecedor de serviços poderá ser eximido de qualquer responsabilidade quando provar que, no caso concreto, houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Diante destes elementos objetivos, o ponto nodal da discussão acerca da responsabilidade dos bancos em relação ao "golpe do motoboy" consiste em aferir se há defeito na prestação do serviço bancário; ou se a culpa pela concretização do golpe é exclusiva do cliente. Sabe-se que o golpe somente é concretizado quando a vítima entrega o cartão nas mãos do motoboy, suposto funcionário do banco. Nestas condições, poder-se-ia falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. A resposta para tal indagação não pode ser extraída apenas fazendo-se um recorte da última etapa da fraude,

quando há a entrega do cartão pela vítima; pelo contrário, é preciso que se analise todas as fases e mecanismos do golpe para que se possa extrair uma conclusão panorâmica e fundamentada sobre a questão. Com efeito, o estudo do modus operandi dos estelionatários revela que um dos principais elementos que confere verossimilhança ao golpe é o fato de que os fraudadores têm acesso a vários dados pessoais e bancários (sigilosos) do cliente previamente ao contato telefônico. Vale dizer: a vítima fica mais suscetível a ser ludibriada pela trama quando o estelionatário, passandose por funcionário do banco, divulga uma série de informações pessoais (v.g., RG, CPF, número do cartão, informações constantes de faturas anteriores). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) foi aprovada em 2018. A lei representa um marco histórico na regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto em meios físicos quanto em plataformas digitais. Além de mudar a maneira como instituições privadas coletam, armazenam e disponibilizam informações de usuários. A LGPD garante que gualquer coletor de dados que causar dano deve reparar o consumidor, independente de culpa, ou seja, basta provar que o vazamento aconteceu, mesmo que não tenha sido a "intenção" do coletor de dados. Ainda, em casos mais graves de vazamento de dados causados por falhas de segurança, é possível argumentar pela violação da proteção da segurança do consumidor no uso de serviços, aliando direitos previstos na LGPD e no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Some-se a isto o fato de que os golpistas realizam múltiplas transações com o cartão da vítima em curtíssimo lapso temporal (frequentemente, o cartão é utilizado até estourar o limite). Estas transações, na maior parte das vezes, destoam completamente do perfil de consumo do cliente (seja pelo volume de transações, seja pelo montante gasto, seja pela localidade em que as compras são realizadas). Com relação aos danos morais, inegável que o sofrimento, angústia e desespero da Autora ultrapassam a seara do mero desconforto, tendo o juízo a quo reconhecido e arbitrado o dano moral de maneira razoável e proporcional, considerando a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza, e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Ante o quanto exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar a ré ao estorno dos valores indevidamente gastos no cartão da autora, totalizando R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que deverá sofrer incidência de juros desde a citação e correção monetária do desembolso, bem como pagar ao Autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros desde a citação e correção monetária da fixação. Sem custas e honorários advocatícios. É como voto. ACORDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, para condenar a ré ao estorno dos valores indevidamente gastos no cartão da autora, totalizando R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que deverá sofrer incidência de juros desde a citação e correção monetária do desembolso, bem como pagar ao Autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros desde a citação e correção monetária da fixação. Sem custas e honorários advocatícios. Salvador-BA, em 07 de abril de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora